



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE
LIMINAR – 00040029020168140000

COMARCA: Belém.

IMPETRANTE: Josué Samir Cordeiro Pinheiro – OAB/PA 19.592

PACIENTE: Valdeci Almeida Brito.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Almerindo José Cardoso Leitão.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA DE EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. O paciente não demonstra de forma inequívoca o motivo que justifique o trancamento da ação penal. Apuração da participação e da conduta do paciente não cabe em sede de habeas corpus por demandarem exame aprofundado de provas. A autoridade impetrada entendeu que a denúncia preenchia os requisitos previstos no artigo 41 do CPP. Aponta-se, ainda, que o paciente responde a outras ações penais, inclusive a outro crime de estupro de vulnerável, o que demonstra sua tendência à prática de delitos. Ordem denegada.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus para trancamento de ação penal com pedido de liminar, interposto em favor de Valdeci Almeida Brito, figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara de Crimes contra Criança e Adolescente.

Narra a impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito em 28/10/2015, tendo sido posteriormente denunciado pela suposta prática do crime capitulado no artigo 217-A c/c artigo 226, II e artigo 71 do Código Penal.

Segundo o paciente não há justa causa para a propositura da ação penal, vez que não há provas da autoria e materialidade, nem nexos causal entre a ação e o resultando, estando a denúncia baseada unicamente numa suposta acusação que a menor levou até seu tio, e este acreditou, e como sabemos, aquele velho ditado que criança não mente, é mentira, criança mente sim, é



capaz de causar graves problemas em famílias, conforme o caso em tela.

Defende a atipicidade de sua conduta já que a petição protocolada por advogada não é considerada documento para fins penais, afirma que o processo em questão é público e que cabia ao servidor da SEMA averiguar as informações e os pedidos que lhe são submetidos, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, requer liminarmente o sobrestamento da ação penal e que seja o paciente posto em liberdade e no mérito a confirmação da ordem com o trancamento da ação penal, com base nos artigos 647 e 648 do CPP.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria momento em que solicite informes à autoridade demandada que se manifestou nos seguintes termos:

[...] O paciente foi preso em flagrante delito no dia 28/10/2015, tendo sido referida constrição convertida em prisão preventiva, pelo Juízo da 1ª Vara Inquéritos Policiais em 03/11/2015 com arrimo no artigo 312 do CPP [...] O Ministério Público Estadual denunciou Valdeci Almeida Brito, ora paciente, como incurso nas sanções punitivas do art. 217-A c/c artigo 226, II c/c artigo 71 todos do Código Penal, pela prática em tese do crime de estupro de vulnerável, consistente em atos libidinosos diversos da conjunção carnal, contra o menor J. R. S. L. de 10 (dez) anos de idade à época do fato delituoso.

Diante das informações judiciais, indeferi a liminar e encaminhei os autos ao Ministério Público de 2º grau, que apresentou manifestação de lavra da eminente Procuradora de Justiça Almerindo José Cardoso Leitão, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

V O T O

A defesa requer o trancamento da ação penal diante da carência de justa causa para o seu prosseguimento e o consequente alvará de soltura.

Extrai-se das informações que no dia 28/10/2015 por volta das 14:30 hs, o paciente foi preso e, flagrante por ter abusado sexualmente da neta de sua companheira, a vítima J. R. S. L., a criança de 10 (dez) anos de idade com o qual residia.

In casu, a falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal seria inexistência da conduta, materialidade e nexos causal entre ação e resultado, pois segundo a defesa, a peça acusatória não se apoia em prova alguma e estão completamente divorciados dos elementos coligidos no inquérito policial.

Em que pesem os argumentos apresentados, entendo que o trancamento da ação penal movido contra o paciente, é medida excepcional, e só se admite em situações, nas quais resulte independente de prova, a atipicidade da conduta ou a ausência mínima de indícios de autoria.

Isso por que a via estreita do habeas corpus é medida de exceção, sendo admissível o trancamento da ação penal, somente nos casos de absoluta



evidência das alegações apresentadas, já que não comporta dilação probatória.

Dessa forma, as considerações acerca de exame aprofundado de fatos e provas, são questões nitidamente incompatíveis com o âmbito estreito do habeas corpus, devendo ser suscitadas no decorrer da instrução criminal e resolvidas na sentença.

Por outro lado, a autoridade impetrada entendeu que a denúncia preenchia os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, diante da ocorrência de fato típico, antijurídico e culpável, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, contendo dados suficientes para o desenvolvimento da ação penal, sendo que no decorrer da instrução processual serão valoradas todas as provas sobre existência ou não do crime.

Ademais, extrai-se das informações que o feito encontra-se em fase de cumprimento das diligências necessárias à realização de audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 19/04/2016, momento onde será possível colher as provas necessárias a respeito da autoria e materialidade delitiva. Aponta-se, ainda, que o paciente responde a outras ações penais, inclusive a outro crime de estupro de vulnerável, o que demonstra sua tendência à prática de delitos.

Assim, faz-se necessário o prosseguimento da ação penal, para que se proceda à apreciação de provas e seja apurada a participação e conduta da paciente, o que, como já exposto, não cabe em sede de habeas corpus. Neste sentido é o entendimento reiterado desta E. Corte, in verbis:

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR. DELITO DE AMEAÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (CP, ART. 147 C/C ART. 61, II, CF C/C ART. 7º DA LEI N. 11.340/06). ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA ATIPICIDADE DA CONDUTA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. NECESSIDADE DE ANÁLISE FÁTICA, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE TAL ANÁLISE SER FEITA PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. A AÇÃO DE HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL É MEDIDA EXCEPCIONAL QUE SOMENTE HÁ DE SER ADMITIDA QUANDO EVIDENCIADA, DE PLANO E INEQUIVOCAMENTE, A ATIPICIDADE DA CONDUTA, CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE OU A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. A AÇÃO DE HABEAS CORPUS CONSTITUI VIA ESTREITA E, PORTANTO, INADEQUADA PARA A APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS CUJA DEMONSTRAÇÃO DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA OU PROFUNDA IMERSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. [...]

HC 0007345-77.2012.8.14.0051 – Rel. Desª Vera Araújo – J. em 26/01/2015.

Ante todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, denego da ordem impetrada.

É como voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora